



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/08/2018

ITEM Nº 092

TC-004200/989/16

Prefeitura Municipal: Luiziana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rogélio Cervigne Barreto.

Advogado(s): Josias Tadeu Correa e Silva (OAB/SP nº 103.338).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,45% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	29,34% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	50,02% (máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Apontamentos justificados
Encargos sociais	Atraso nos pagamentos do INSS (relevado)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 5,63% - R\$ 925.394,36
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 719.244,00
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 5.465

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **LUIZIÂNIA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos da Transparência (evento 16.1).

No relatório constante do evento 16.52, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item 2.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência, nas Atas de audiências públicas para debater as metas fiscais, dos resultados alcançados e se estavam ou não em consonância com o planejamento realizado, não atendendo de forma plena o disposto no §4º do art. 9º da LRF;
- Não divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, na página eletrônica do Município, desatendendo ao disposto no art. 48 da LRF.

Item 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Não desempenho a contento pelo Conselho Municipal de Educação de suas funções, visto que no decorrer do exercício não foram realizadas reuniões, tanto que não foram elaboradas atas.

Item 3.1.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

- Não divulgação do cardápio da merenda escolar, o qual fica restrito à cozinha piloto;
- Sala de informática em situação precária, visto que dos 25 computadores instalados inicialmente, apenas 12 estão em funcionamento, porém, de forma inadequada já que as máquinas apresentam problemas com frequência, dificultando sua utilização.

Item 3.2.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Escala de serviços dos profissionais de saúde desatualizada e sem os nomes dos profissionais.

Item 5 – ENCARGOS SOCIAIS

- Encargos sociais pagos com atraso, gerando multas e juros no importe de R\$ 15.598,53, evidenciando ausência de planejamento, contrariando o disposto no §1º do art. 1º da LRF.

Item 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não divulgação na página eletrônica de repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais, desatendendo ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei 12.527/11.

Item 9 – CONTROLE INTERNO

- Elaboração de relatórios quadrimestrais de Controle Interno, ao passo que o Decreto regulamentador estabelece que sejam mensais;
- Acúmulo dos afazeres do cargo efetivo com as funções de Controle Interno, prejudicando o desempenho de forma plena das funções de controlador interno.

Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Atendimento parcial às determinações e recomendações do TCESP.

Item 14.1 – DÍVIDA JUNTO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PENÁPOLIS – CISA, NÃO CONTABILIZADA

- Não contabilização da dívida de R\$ 214.291,53 junto ao CISA, contrariando o disposto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

Item 14.2 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência na movimentação financeira da receita do IPVA, causada pela fragilidade dos mecanismos de controle da Administração, visto que parte dos recursos eram depositados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



conta corrente a qual a Prefeitura desconhecia sua existência, causando, por consequência, prejuízo ao erário devido tal recurso ter ficado parado em conta corrente desde outubro de 2014.

Item 14.3 – DÍVIDA ATIVA

- Queda na recuperação dos créditos e aumento do saldo da Dívida Ativa;
- Ausência de medidas efetivas por parte da Administração para recuperação de seus créditos, visto a não promoção de execução fiscal e nem o protesto;
- Falta de revisão da planta genérica e de atualização do cadastro dos contribuintes, gerando o achatamento significativo dos impostos (IPTU).

Item 14.4 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO

- Despesas com manutenção de veículos e máquinas no valor de R\$ 398.961,39 e com aquisições de suprimentos de informática no valor de R\$ 187.805,47, sem licitação, contrariando o disposto no art. 2º da Lei de Licitações, bem como jurisprudência desta E. Corte de Contas e do TCU;
- Ausência de pesquisa prévia de preço para tais aquisições, contrariando o disposto no inciso V do art. 15 c.c o inciso IV do art. 43, ambos da Lei 8.666/93.

Item 14.5 – TESOUREARIA

- Pagamento de salário de parte dos servidores por meio de cheques, quando deveria ser por meio de instituição financeira contratada para tal fim, na forma avençada entre as partes.

Item 14.6 – ALMOXARIFADO

- Ausência de controle de estoque das mercadorias armazenadas na Cozinha Piloto;
- Não contabilização no encerramento do exercício do saldo das mercadorias estocadas, contrariando o disposto no artigo 89, c.c o § 2º do inciso VI do artigo 105, ambos da Lei Federal 4.320/64;
- Ausência de controle de consumo de combustível.

Item 14.7 – BENS PATRIMONIAIS

- Não realização de inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis, bem como Termos de Responsabilidade pela guarda e uso dos bens móveis, contrariando o disposto nos arts. 96 e 94, respectivamente, da Lei 4.320/64.

Item 14.8 – PESSOAL

- Utilização de estagiários para desempenho de atividades alheias às do estágio, caracterizando desvio de função, contrariando, por analogia, o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- Ausência de controle de horas-extras de parte dos funcionários e pagamento de horas extras configurando-se “horas fixas”, desvirtuando sua finalidade, e tendo como objetivo a concessão de acréscimo salarial;
- Manutenção de servidores em desvio de função, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
- Ausência de regramento sobre a definição das atribuições dos cargos constantes do quadro de pessoal da Prefeitura.

Item 14.9 – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Subsídio pago a maior ao Vice-Prefeito, no valor de R\$ 2.094,95, decorrente da RGA não prevista em lei específica, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Item 14.10 – RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- Falta de fidedignidade entre os dados da Origem e o Sistema AUDESP no que se refere à movimentação dos recursos decorrentes da alienação de ativos.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Falta de medidas saneadoras para grande parte das ocorrências relacionadas à transparência das informações contidas na página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,45% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A inspeção também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 100% das verbas recebidas do FUNDEB dentro do exercício, destinando, ademais, 68,36% desse montante à valorização dos profissionais do magistério.

Não obstante, registrou desconformidades em fiscalização operacional realizada nas escolas municipais e a omissão do Conselho Municipal de Educação no desempenho de suas funções.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 29,34% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário, em montante de R\$ 925.394,36, equivalente a 5,63% das receitas arrecadadas.

Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

2015	Déficit de	5,09%
2014	Déficit de	1,97%
2013	Superávit de	0,43%

Em face do resultado orçamentário positivo, a Prefeitura reverteu o déficit financeiro vindo do exercício anterior¹, inaugurando superávit que se fixou em R\$ 719.244,00.

A fiscalização verificou que a Municipalidade ostentava liquidez em face de seus compromissos de Curto Prazo e que a Dívida Fundada foi reduzida em 15,98%.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange ao limite da Despesa de Pessoal, a qual representou 50,02% da Receita Corrente Líquida arrecadada no encerramento do exercício (*Despesas de R\$ 7.624.396,19 frente a uma RCL de R\$ 15.242.853,37*).

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – destacando-se a inexistência de Regime Próprio de Previdência na localidade e o pagamento extemporâneo de algumas parcelas do INSS e do FGTS, ocasionando a incidência de juros e correções.

¹ Resultado Financeiro do Exercício de 2015: Negativo em R\$ 206.150,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

No que tange ao Subsídio dos Agentes Políticos, verificou-se que foi aplicada RGA de 6% sobre os subsídios do vice-prefeito, mediante extensão dos efeitos revisionais concedidos aos demais servidores, sem que fosse editada lei específica para tratar da matéria.

Desse modo, reputou a fiscalização que os pagamentos efetuados no exercício ocorreram em desconformidade com o ato fixatório, culminando em um excesso de R\$ 2.094,95.

Conforme informado, a Prefeitura não possuía dívidas precatoriais, atestando-se, por outro lado, o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
680.690,66
-
564.490,09
116.200,57
1.204.326,94
487.158,87
-
-
-
717.168,07

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 4,23%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.599.969,72	14.008.460,74	54,2527%	54,2527%
07	7.625.672,93	14.202.983,58	53,6906%	
08	7.662.852,35	14.247.299,29	53,7846%	
09	7.619.480,34	14.111.555,92	53,9946%	
10	7.744.099,12	14.153.733,31	54,7142%	
11	7.739.886,71	14.822.172,64	52,2183%	
12	7.624.396,19	15.242.853,37	50,0195%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, nem a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, ou a realização de despesas com publicidade durante o período vedado.

O laudo de inspeção registra, ainda, observância ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo no último mês do exercício.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Rogério Cervigne Barreto, Prefeito Municipal – através do DOE de 28/07/2017 (*evento 21*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fl. 1 do evento 16.2*).

Por meio das justificativas anexadas no evento 35.1, acompanhadas da documentação dos eventos 35.2 a 35.8, o ex-prefeito asseverou que as audiências públicas para discussão das peças orçamentárias foram devidamente realizadas, o que se evidencia pelo bom desempenho da gestão econômico-financeira empreendida, e que os documentos exigidos pela legislação da transparência foram todos disponibilizados a partir de 2017.

Defendeu que os membros do Conselho Municipal de Educação desenvolveram suas atribuições a contento, adotando-se, após as orientações deste Tribunal, a prática de registrar os encontros em atas. Anotou, ademais, que a Municipalidade passou a divulgar o cardápio da merenda escolar em sua página eletrônica, garantindo-se a ampla publicidade.

Noticiou a realização de um mutirão para o conserto dos computadores avariados em escolas municipais, bem como a abertura de processo licitatório para aquisição de novos equipamentos.

Afirmou que foram adotadas providências para divulgação da escala de trabalho dos médicos municipais e sustentou que os atrasos nos pagamentos de encargos decorreram de insuficiências financeiras pontuais, procedendo-se a regularização dentro do próprio mês de competência.

Considerou que o acúmulo de funções pelo controlador interno representou medida de economicidade para o Município e não implicou em prejuízo de seus trabalhos, informando, ademais, que a Prefeitura passou a produzir relatórios mensais de controle, em cumprimento à legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse desconhecer a existência de débito junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Penápolis, o qual será contabilizado após as apurações competentes, e defendeu que as divergências nos registros das receitas restaram devidamente regularizadas.

Sobre a Dívida Ativa, aduziu que o valor inscrito no exercício correspondeu a apenas 2,49% da RCL, patamar compatível com o cenário de crise econômica enfrentado pelo país. Ademais, considerou que a cobrança judicial dos valores já contabilizados acarretaria custos antieconômicos, que não se justificariam face aos valores a serem recebidos, propondo a manutenção dos procedimentos amigáveis até então realizados.

Entendeu que todas as aquisições diretas observaram às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, tratando-se de compras imprevisíveis e abaixo do limite legal estabelecido, não caracterizando fracionamento de despesas. Justificou, igualmente, que todos os procedimentos foram precedidos de cotações por telefone, ensejando contratações pelo preço de mercado.

Advogou pela regularidade dos pagamentos de salários em cheque, por considerar que o procedimento se insere na prerrogativa de escolha do funcionário. Pontua, ademais, que apenas 5 dos 240 servidores não recebem seus vencimentos por depósito em conta bancária.

Esclareceu que a Prefeitura não conta com espaço físico suficiente para o armazenamento de itens em almoxarifado, adotando-se controles informatizados de entrada e saída dos produtos, bem como dos gastos com combustíveis. Outrossim, os bens patrimoniais estariam todos registrados em livro próprio, sem qualquer impropriedade.

Comunicou que os casos de desvio de função por servidores e estagiários foram regularizados e que o pagamento de horas extras se restringe aos casos de motoristas de ambulância, frente à necessidade de atendimento de saúde aos munícipes.

Pontuou que apenas os cargos criados por legislações antigas do Município não possuem estabelecidas suas funções, providenciando-se a descrição das atividades para todos os cargos recentemente instituídos.

Garantiu que os recursos derivados da alienação de ativos foram movimentados mediante conta bancária específica, com atendimento aos ditames da LRF, e que estão em curso medidas para efetivação dos requisitos da transparência.

E, assim, considerando ter atendido aos principais indicadores de gestão, pede, no desfecho, pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômicos da matéria, considerou que as contas não denotam panorama de desequilíbrio fiscal, propondo recomendações para a melhoria dos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa. Opina pela emissão de parecer favorável (*evento 53.1*).

Sob perspectiva jurídica, ATJ anotou o atendimento das exigências constitucionais e legais associadas ao Ensino, ao FUNDEB, à Saúde, ao limite da Despesa com Pessoal, ao pagamento de Requisitórios de Baixa Monta, às Transferências ao Legislativo e às vedações impostas no último ano de mandato. Manifestou-se pela emissão de parecer favorável, mas com a abertura de apartado para tratar da aplicação de RGA aos subsídios do vice-prefeito e recomendações quanto às demais ocorrências relatadas (*evento 53.2*).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das quantias recebidas a maior pelo vice-prefeito (*evento 53.3*).

Ministério Público de Contas também considerou que as contas se encontram aptas a receber parecer prévio favorável, sem prejuízo de recomendações em face dos desacertos apurados pela fiscalização. Pugna, ademais, que seja determinada a devolução dos subsídios pagos a maior ao vice-prefeito, no bojo da própria decisão, em face do disposto na Resolução nº 04/15 e do entendimento firmado nos autos do processo TC-2210/026/15 (*evento 58*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2192/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 19/08/2017
2014	100/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 11/06/2016
2013	1627/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 26/09/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/08/2018

ITEM 092

Processo: 00004200.989.16-8

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA

Responsável: Rogélio Cervigne Barreto – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogado: Josias Tadeu Correa e Silva (OAB/SP 103.338)

Aplicação total no ensino	27,45% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	29,34% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	50,02% (máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Apontamentos justificados
Encargos sociais	Atraso nos pagamentos do INSS (relevado)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 5,63% - R\$ 925.394,36
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 719.244,00
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 5.465

I – A Administração de LUIZIÂNIA demonstrou ter dado regular atendimento dos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,45% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 68,36% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 29,34% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Constatou-se a inexistência de dívidas precatórias e o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta.

e) Atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, bem como a ausência de RPPS na localidade.

Ainda sobre esse tema, recomendo à Prefeitura que, doravante, passe a adimplir regular e tempestivamente os encargos devidos, afastando a incidência de juros e acréscimos que oneram indevidamente os cofres públicos.

f) No que tange aos Subsídios dos Agentes Políticos, registrou a fiscalização possível excesso nos pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito Municipal, decorrentes da aplicação irregular de RGA aos valores até então vigentes.

Conforme noticiado, a Prefeitura aplicou Revisão Geral Anual de 6% ao subsídio do vice-prefeito mediante extensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.624/2016, que previa a atualização dos salários dos servidores, sem mencionar explicitamente os agentes políticos.

O responsável, por outro lado, aduziu que o procedimento encontrou amparo no artigo 2º da Lei nº 1.523/2012 que previu que os subsídios ali fixados seriam revistos nas mesmas datas e nos mesmos percentuais concedidos aos demais servidores públicos de Luiziânia.

Embora tal prática destoe da exata dicção do inciso X do art. 37 da Carta da República², pondero que a correção aplicada se mostrou compatível com a inflação do período e respeitou a paridade de índice e data dos demais funcionários, podendo a impropriedade ser objeto de excepcional relevação, recomendando-se que

² **Constituição Federal**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (destaque acrescido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



as futuras RGA's sobre os subsídios observem as disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

Esta, aliás, foi a senda percorrida por esta Corte na análise dos processos TC-1441/026/11 (*Contas Anuais do Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Borebi, Parecer da 1ª Câmara, em sessão de 03/09/2013, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho*) e TC-1387/026/11 (*Contas Anuais do Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Rincão, Parecer da Segunda Câmara em Sessão de 21/05/2013, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues*).

g) O exercício foi encerrado com um superávit da execução orçamentária no montante de R\$ 925.394,36 (5,63%), o qual inaugurou resultado financeiro positivo ao final do exercício, em montante de R\$ 719.244,00.

Observa-se, ademais, que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo e que a Dívida Fundada foi reduzida em 15,98%, indicadores que se coadunam com a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

h) As Despesas de Pessoal se fixaram em 50,02% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do teto de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino à Prefeitura, outrossim, que acompanhe a evolução de tais dispêndios, haja vista estar acima do limite de alerta definido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF ($90\% \text{ de } 54\% = 48,6\%$), precavendo-se contra eventual desatendimento da norma fiscal aplicável.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, conservando o patamar apurado no ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora esse índice demonstre que a Prefeitura adota, em linhas gerais, uma gestão eficiente dos recursos públicos captados, cumpre lembrar que o aprimoramento qualitativo das atividades governamentais depende, dentre outros fatores, de boas práticas de planejamento.

Nessa seara, contudo, o Município foi classificado com nota **C – Baixo nível de adequação** para o indicador *i-Planejamento*, nos dois últimos exercícios, cabendo aos responsáveis, assim, militar pela melhoria dos processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração e da posterior avaliação dos parâmetros estabelecidos, cujos resultados devem constar das respectivas atas de audiências públicas.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**B**”, regredindo uma posição quando comparado ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Luiziânia ostentava, no exercício em exame, 606 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.123,99** por estudante. Isso representa uma redução de 9,08% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 8.935,61*) e um investimento 8,21% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Araçatuba = R\$ 8.851,09 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico⁴, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Luiziânia	4.3	5.7	6.5	7.0	7.0	-	4.5	4.8	5.1	5.4	5.6	5.9	6.1

Da tabela, verifica-se que o Município manteve o mesmo desempenho atingido na avaliação anterior e superou, em 1,6 pontos, o mínimo fixado pelo IDEB.

Contudo, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram algumas fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço prestado neste setor, já que o Município não oferece vagas de ensino em período integral nos segmentos pré-escola e ensino fundamental, não possui todos os espaços

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁴ Os anos finais não foram municipalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



necessários ao fomento da dinâmica ensino-aprendizado (*quadras poliesportivas e laboratórios de informática*), não desenvolveu um programa de inibição ao absenteísmo docente e ostenta percentual insuficiente de professores com pós-graduação no setor de creches.

Constatou a atividade fiscalizatória, também, o funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, bem como o sucateamento do parque de computadores instalado nas salas de informática.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, conservando o resultado atingido no ano anterior.

Com uma população de 5.465 habitantes, o Município investiu R\$ 844,19 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 4,59% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 807,12) e um dispêndio 5,31% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (Araçatuba = R\$ 801,65 *por habitante*).

Respostas fornecidas pela Origem ao **i-Saúde** indicam que o Município não disponibiliza ferramentas informatizadas para a marcação de consultas, não dispõe de AVCB nas unidades de atendimento médico, não implantou o serviço de Ouvidora em Saúde, e nem promoveu ações de estímulo ao aleitamento materno.

Além disso, em visita à UBS Municipal, constatou-se que a escala de atendimentos médicos estava desatualizada, dificultando o controle da jornada desses profissionais.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde para a correção dos desacertos apurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Cabe adequação dos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (ambos com nota C – Baixo Nível de Adequação), o que enseja revisão das políticas de governo afetas à infraestrutura urbana, ações de contingência, tecnologia da informação e transparência, garantindo-se, inclusive, amplo acesso a todas as informações de interesse público previstos na legislação de regência e corrigindo desacertos apurados na **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016 – Transparência**.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

O adequado desempenho do Sistema de Controle Interno reclama salutar segregação de funções entre o controlador e os setores controlados, evitando, assim, inevitáveis conflitos de interesse que decorrem da atividade fiscalizadora⁵, devendo o Município observar a periodicidade de elaboração de relatórios determinada em sua legislação.

Deverá a Prefeitura adotar imediatas providências para apurar os eventuais débitos junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Penápolis e corrigir as divergências na contabilização das receitas de IPVA e da alienação de ativos, dando cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

A gestão da Dívida Ativa deve receber adequada atenção do responsável, garantindo-se a atualização da planta genérica de valores e a adoção das necessárias medidas de cobrança voltadas à recuperação desses créditos. Nesse sentido, inclusive, o teor do Comunicado SDG nº 23/2013⁶.

Não convencem os argumentos defensórios a respeito da imprevisibilidade das aquisições de peças veiculares e artigos de informática, verificando-se a ocorrência de fracionamento de despesas e falta de apego aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Lembro, a esse respeito, que tal diploma previu expressamente a figura da Ata de Registro de Preços para atendimento pontual e progressivo das demandas da Administração, conciliando os interesses da isonomia entre os concorrentes, a observância da melhor proposta e a economicidade para o Poder Público, que pode adquirir os produtos de acordo com suas necessidades emergentes.

⁵ Nesse sentido leciona a cartilha editada por este Tribunal "Manual Básico – Controle Interno": *Existem ainda limitações de conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador. Como exemplo, via de regra, a recomendação para que o servidor responsável pelo Controle Interno não faça parte de comissões de licitação, sindicância, processo administrativo, inventário, entre outros* (2016, pp. 35/36).

⁶ **Comunicado SDG nº 23/2013 – DOE de 06/06/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Recomendo, assim, maior rigor na aplicação da Lei de Licitações e a observância das ferramentas legais que descaracterizem a prática de fracionamento.

O pagamento de salários mediante cheque não encontra óbice na legislação de regência, sendo mais adequado, contudo, a realização de depósito em conta bancária titularizada pelo servidor, de forma a garantir maior certeza e segurança ao Poder Público na contabilização de suas despesas e na eventual necessidade de comprovações posteriores.

Falhas constatadas nos setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais reclamam a adoção de providências, cabendo à fiscalização verificar oportunamente as correções anunciadas pela defesa.

A fiscalização anotou a precariedade no controle de gastos com combustíveis da Prefeitura, ocorrência que já foi objeto de recomendação em suas contas anuais do exercício de 2014:

“Superadas tais questões, passo a tratar sobre a falta de controle dos gastos com combustíveis; nesse sentido, a despeito dos argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo e distância percorrida, individualizados por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador” (Processo TC-100/026/14. Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Luiziana. Parecer Prévio da Primeira Câmara, em sessão de 10/05/2016. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 11/05/2016).

Todavia, na ausência de apontamentos sobre excessos nesses dispêndios ou malversação dos recursos públicos, pondero que a impropriedade possa ser excepcionalmente revelada, sem prejuízo de recomendar a adoção de urgentes providências de controle, sob pena de que a matéria venha a inquinar demonstrativos posteriores.

A realização de horas extras por meses a fio, sem a adoção de soluções alternativas, desvirtua o seu caráter excepcional e coloca em xeque a real necessidade de sua realização, cabendo à Origem abster-se do seu pagamento habitual e observar os limites impostos pelo artigo 59 da CLT.

As noticiadas regularizações de servidores e estagiários em desvio de função podem ser, de momento, acolhidas, com verificação nas próximas inspeções, devendo o Executivo providenciar, ademais, definição nas atribuições dos cargos de seu quadro de pessoal.

Alerto os responsáveis para que observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, determino à fiscalização que acompanhe em futuras inspeções o deslinde da ação judicial atinente aos ativos de iluminação pública e o cumprimento das determinações aqui expedidas.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **LUIZIÂNIA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Recolha tempestivamente seus encargos sociais, evitando a incidência de multas e juros;
- Observe o disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 na revisão dos subsídios dos agentes políticos;
- Acompanhe a evolução de suas Despesas de Pessoal, precavendo-se contra eventual desatendimento da norma fiscal aplicável;
- Aprimore as técnicas de planejamento governamental bem como de avaliação dos resultados apurados mediante audiências públicas;
- Corrija as fragilidades constatadas pelo *i-Educ* e *i-Saúde*;
- Esforce-se para concretizar as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação;
- Melhore o desempenho dos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;
- Observe a necessária segregação de funções do Controle Interno e produza relatórios conforme periodicidade prevista na norma local;
- Apure conclusivamente os eventuais débitos com o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Penápolis;
- Saneie as inconsistências contábeis anotadas das receitas de IPVA e alienação de ativos;
- Adote uma gestão responsável da Dívida Ativa e atualize a Planta Genérica de Valores;
- Aplique com rigor o disposto na Lei de Licitações, não reincidindo na prática do fracionamento;
- Privilegie o pagamento de salários mediante depósito em conta bancária de titularidade dos servidores;
- Corrija as falhas nos setores de almoxarifado, bens patrimoniais e controle de gastos com combustíveis;
- Restrinja o pagamento de horas extras aos casos de necessário labor extraordinário, observando os limites dispostos na CLT;
- Providencie a definição das atribuições dos cargos de seu quadro de pessoal;
- Cumpra com as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à fiscalização que acompanhe em futuras inspeções o deslinde da ação judicial atinente aos ativos de iluminação pública e o cumprimento das determinações aqui expedidas.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15